



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N° 0001961-82.2018.8.14.0000

AÇÃO: REVISÃO CRIMINAL.

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL COMARCA DE ORIGEM: CURIONÓPOLIS/PA

REQUERENTE: R. R. N. P. (ADV. GILDASIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO)

REQUERIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA

ABUCATER

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

REVISÃO CRIMINAL. ARTIGOS 129, § 9°, C/C 217-A, C/C ART. 226, II, C/C ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PLEITO DE SUSPENSÃO, NULIDADE OU REVISÃO NA DOSIMETRIA. NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EMJULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESSUPOSTO LEGAL PARA CONHECIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 625, §1°, DO CPP. REVISÃO NÃO CONHECIDA, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA.

- 1. O artigo 625, §1°, do Código de Processo Penal, prevê que o requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos. Assim, inexiste na peça, um dos documentos basilares para a sua impetração, vez que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença condenatória, a qual se encontra pendente de julgamento de apelação interposta. A falta de condição de procedibilidade impede que a revisão seja conhecida, por ausência de elementos indispensáveis à via de impugnação;
- 2. Revisão Criminal não conhecida, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, não conhecer da ação de revisão criminal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de dezembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/Pa, 17 de dezembro de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

RELATÓRIO

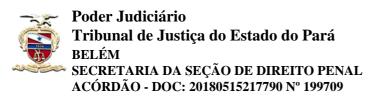
Trata-se de Ação de Revisão Criminal ajuizada com fundamento no art.

Pág. 1 de 4

Fórum de: BELÉM Email: sccr@tjpa.jus.br

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Souza Fone: (91)3205-3342





621, I e II do CPP por R. R. N. P., objetivando reformar a r. sentença penal condenatória oriunda do MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Curionópolis/PA, que o condenou, à pena de 20 (vinte) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em razão de cometer os crimes tipificados nos artigos 129, § 9°, c/c 217-A, c/c art. 226, II, c/c art. 71, todos do Código Penal.

Narra a denúncia, em suma, que o revisionando convivia maritalmente com a denunciada V. G. C., no município de Marabá, e moravam com eles os três filhos da cônjuge, um menino e duas meninas, sendo uma com 09 (nove) anos e outra com 12 (doze) anos de idade, as quais o condenado abusava sexualmente. O mesmo foi flagrado pela mãe das crianças, que não esboçou nenhuma reação. Em certo dia, ao descobrir que a filha mais velha estaria namorando, o revisionando brigou com a mãe e com a menor, momento em que o filho da denunciada, foi até a delegacia de polícia para que intervissem na briga.

Na Revisão Criminal, como causa de pedir, aduz o autor que conforme declarações da companheira do revisionando, na fase de inquérito policial, os agentes da polícia civil cometeram várias arbitrariedades, como pressão psicológica e moral, inclusive sendo pressionada em sede da delegacia de polícia de Curionópolis, pelo delegado Heitor, sob ameaça e tortura psicológica.

Requer, assim, que seja suspenso o processo de execução penal, bem como que seja declarada nula a sentença, ou ainda que seja a pena diminuída.

Juntou cópia da Certidão de Trânsito em Julgado, para o Ministério Público (fls. 299).

Esta Relatora proferiu despacho às fls. 374, a fim de que fosse oficiado ao juízo do feito originário para que juntasse os da Ação Penal, tendo a Diretora de Secretaria, às fls. 377, certificado que os autos do processo nº 0000081-69.2016.8.14.0018, foram remetidos ao E. Tribunal de Justiça, em grau de recurso, no dia 16/01/2017, o qual foi recebido no dia 31/01/2017.

Às fls. 365, a defesa juntou comprovante de pagamento das custas processuais.

Instado a se manifestar, a Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, às fls. 384/385, opinou pelo não conhecimento do pleito revisional.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, impende se fazer a análise dos pressupostos de admissibilidade da revisão criminal.

É cediço que a revisão criminal é um instrumento processual exclusivo da defesa e tem o intuito de rescindir uma sentença penal condenatória transitada em julgado.

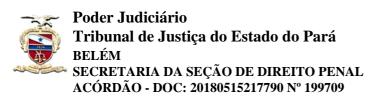
Ocorre que, compulsando os autos, verifiquei que o requerente deixou de juntar a certidão de trânsito em julgado para a defesa, constando

Pág. 2 de 4

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3342



apenas a certidão de trânsito em julgado para o Ministério Público.

O artigo 625, §1°, do Código de Processo Penal, prevê que o requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos. Assim, inexiste na peça, um dos documentos basilares para a sua impetração.

Verifiquei que inexiste sentença com trânsito em julgado, pois a apelação tramita na 3ª Turma de Direito Penal, consoante consulta no Libra.

Não há, portanto, que se conhecer da Revisão Criminal, diante da falta de condição de procedibilidade, ou seja, a falta do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, fato impeditivo de conhecimento da presente revisão, conforme dito alhures.

Colaciono jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o assunto:

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIAÇÃO DO PEDIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 625, §1°, DO CPP. Nessa sede, o ônus da prova fica invertido, cabendo ao requerente demonstrar suas alegações, apresentando elementos de convicção que desfaçam a sentença condenatória, o que não ocorreu no caso concreto, em que precária a documentação juntada. AÇÃO NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE. (2017.03518451-04, 179.519, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-08-07, Publicado em 2017-08-21).

REVISÃO CRIMINAL ? AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIAÇÃO DO PEDIDO ? RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. Não tendo o Requerente apresentado documentos que se fazem necessários à apreciação do pedido, sendo que o ônus da prova é de encargo do mesmo, não há que se conhecer da Revisão, eis que precária a documentação juntada. Recurso não conhecido. Decisão unânime. (2015.04589635-63, 154.100, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2015-11-30, Publicado em 2015-12-02).

Vejamos ainda entendimento do STJ, neste sentido:

REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA CONHECIMENTO DO PEDIDO - ART. 625, §1°, DO CPP. INOBSERVÂNCIA - COMPETE AO REQUERENTE A CORRETA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL, SENDO INDISPENSÁVEL A CERTIDÃO DE HAVER PASSADO EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA, ALÉM DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPROVAÇÃO DOS FATOS ARGUIDOS, NOS TERMOS DO §1°, DO ART. 625, DO CPP, NO CASO, NÃO JUNTADOS AOS AUTOS. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA - UNÂNIME. (2015.03762579-68, 151.833, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-10-05, Publicado em 2015-10-07).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ação de Revisão Criminal nos termos da fundamentação.

É O VOTO.

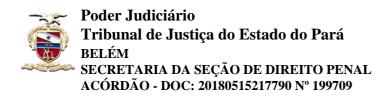
Pág. 3 de 4

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

Fórum de: BELÉM

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3342

Email:





Belém/PA, 17 de dezembro de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

Pág. 4 de 4

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

Fórum de: BELÉM

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3342

Email: